SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239161 - MS (2026/0206621-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS018829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com apreensão de 15 quilos de substância entorpecente análoga à maconha, além de substâncias análogas a haxixe, skank e cocaína, e armamento.

3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais e substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal de origem; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA61127808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 62acf8d9-093d-41dd-82fb-685233da7671

quantidade de drogas e armamento, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão à luz de condições pessoais favoráveis.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece válida, pois se funda em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida e da existência de armamento, o que revela gravidade concreta da conduta.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos idôneos que recomendam sua manutenção; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes no contexto delineado.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 62acf8d9-093d-41dd-82fb-685233da7671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239161 - MS (2026/0206621-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS018829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com apreensão de 15 quilos de substância entorpecente análoga à maconha, além de substâncias análogas a haxixe, skank e cocaína, e armamento.

3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais e substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal de origem; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública diante da apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA60457935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 332b50c2-0896-4500-88b3-204bd9af7580

quantidade de drogas e armamento, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão à luz de condições pessoais favoráveis.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece válida, pois se funda em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida e da existência de armamento, o que revela gravidade concreta da conduta.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos idôneos que recomendam sua manutenção; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes no contexto delineado.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA contra decisão, às fls.127-129, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 50-58.

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60457935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 332b50c2-0896-4500-88b3-204bd9af7580

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão impugnado permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: 15 quilos de substância entorpecente análoga à maconha, além de substâncias análogas à haxixe, skank e cocaína, e armamento- fl. 50, circunstâncias aptas a ensejarem a manutenção da segregação cautelar.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública"(RHC n. 192.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

> "A exorbitante quantidade de droga apreendida em poder do agente evidencia a gravidade concreta da conduta e se revela como motivo idôneo e apto a embasar o decreto prisional"(AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60457935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 332b50c2-0896-4500-88b3-204bd9af7580

200.130/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Nesse mesmo sentido, confiram-se alguns precedentes: AgRg no HC n. 954.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024; (AgRg no HC n. 940.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 196.021/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:12
Código de Controle do Documento: 332b50c2-0896-4500-88b3-204bd9af7580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.161 / MS

Número Registro: 2026/0206621-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09053981020268120800 14071174220268120000 140711742202681200050000 90539810202681208 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS018829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS018829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 9ca3f15b-8818-4dd4-a96e-e9330cca9ed0

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 9ca3f15b-8818-4dd4-a96e-e9330cca9ed0